



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 279-B DE 2003

(DO SR. LÉO ALCÂNTARA)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas no trânsito; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 744/03, 1.365/03 e 1.706/03, apensados (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos nºs 744/03, 1.365/03 e 1.706/03, apensados e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 744/03 e 1.365/03, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.706/03, apensado (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II, “g”.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 744/03, 1.365/03 e 1.706/03

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, obedecidos os seguintes percentuais de destinação: (NR)"

" I - setenta por cento serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (NR)"

" II - Vinte e cinco por cento serão aplicados em obras de infra-estrutura de transportes; (NR)"

" III - cinco por cento serão depositados, mensalmente, na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET -, de âmbito

nacional, para aplicação em segurança e educação de trânsito. (NR)"

" § 1º No caso de devolução por deferimento de recurso do valor arrecadado com multa processada, o valor devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET no mês subsequente. (NR)"

" § 2º A aplicação do percentual de que trata o inciso II será mensal, proibindo-se sua acumulação. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trânsito e transporte são temas correlatos que se interpõem. Em algumas críticas relativas à segurança do trânsito, a aplicação dos recursos oriundos da arrecadação das multas em sinalização e engenharia de tráfego demandam obras de infra-estrutura, para os quais se justifica o atendimento imediato. Considerando as dificuldades da liberação de recursos orçamentários para essas obras, impõe-se sua dotação mediante outras fontes.

De fato, a proposta aqui apresentada provê o respaldo jurídico a procedimentos observados em muitos municípios quanto à utilização de parcela da receita oriunda da arrecadação do pagamento das multas de trânsito para solucionar problemas de infra-estrutura de transportes, que reclamam soluções imediatas, para o que foi prevista a aplicação mensal do percentual 25% do montante arrecadado, proibindo-se sua acumulação.

Impõe-se, por outro lado, estatuir o procedimento relativo ao desconto do montante a ser depositado na conta do FUNSET, no caso de devolução, por parte dos municípios, do valor de multa objeto de deferimento de recurso.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado Sampaio Dória, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Pela importância e elevado alcance social da medida contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....
.....

**PROJETO DE LEI
N.º 744, DE 2003
(Do Sr. Bispo Rodrigues)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para aumentar o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas a ser destinado para segurança e educação de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-279/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º O parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

Parágrafo único. O percentual de vinte por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão das multas de trânsito, no Brasil, tem gerado discussões acaloradas entre motoristas de todos os estratos sociais ou econômicos, criando muitas controvérsias. Muitos acreditam que as multas de trânsito são apenas um meio para arrecadação de recursos destinados à manutenção dos órgãos rodoviários. Outros têm plena noção da importância das multas no processo educativo dos condutores. Essa relação é reforçada, inclusive, pela previsão de

destinação de uma parcela dos recursos arrecadados com multas de trânsito para aplicação em segurança e educação de trânsito.

O percentual de 5% do valor das multas de trânsito, no entanto, é insuficiente para manter campanhas de segurança e de educação de trânsito permanentes, que devem ser sempre variadas e sugestivas, trazendo muitas informações e fazendo com que os condutores se tornem cada vez mais conscientes e mais responsáveis.

Ampliando este percentual, a segurança de trânsito e as campanhas educativas realmente poderão ser expandidas e realizadas durante todo o ano e não apenas durante a semana de trânsito, no mês de setembro, como em geral acontece. Aumentar de cinco para vinte por cento é, dessa forma, um ponto crucial para todos, pedestres e motoristas, na medida em que vai propiciar-nos um trânsito mais seguro.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei que representa mais uma etapa em defesa do trânsito e da segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003.

Deputado Bispo Rodrigues

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 1.365, DE 2003 (Do Sr. Almir Moura)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" e dispõe sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-279/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será depositada mensalmente em um fundo de âmbito nacional destinado ao gerenciamento desses recursos (NR).

§ 1º Os valores arrecadados com as multas de trânsito serão repartidos, trimestralmente, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) serão depositados na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, regulamentado pela Lei nº 9.602/98;

II – 5% (cinco por cento) serão destinados à União;

III – 30% (trinta por cento) serão repartidos entre todos os Estados e o Distrito Federal;

IV – 40% (quarenta por cento) serão repartidos entre todos os Municípios;

§ 2º O Estados e os Municípios participarão do fundo referido no *caput*, na proporção de suas respectivas populações, sendo que o Distrito Federal participará, concomitantemente, em ambas as esferas, igualmente na proporção de sua população.

§ 2º Os repasses previstos para cada ente federativo serão utilizados da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) em conservação e ampliação do sistema viário de sua circunscrição;

II – 20% (vinte por cento) em engenharia de tráfego, educação de trânsito e sinalização;

III – 20% (vinte por cento) em fiscalização e policiamento de trânsito.

§ 3º Será condição para o repasse dos valores arrecadados pelas multas de trânsito, a comprovação da aplicação dos recursos constantes de liberações anteriores na forma fixada no parágrafo anterior, excetuando-se ao que se refere o inciso I, do § 1º deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Ministro dos Transportes, o Ministro das Cidades, o Presidente do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, os Governadores dos Estados e os Prefeitos Municipais incorrem em improbidade administrativa pela indevida aplicação dos recursos previstos nesta lei.(AC)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é, ao propor a criação de um fundo de âmbito nacional para gerenciamento dos recursos arrecadados com as multas de trânsito, combater a tendência observada entre administrações Estaduais e Municipais de trânsito de querer arrecadar cada vez mais, por meio de autuações contra condutores de veículos automotores.

Atualmente, os recursos arrecadados com as multas ficam ou nos Estados ou nos Municípios, o que os incentiva a proceder de forma gananciosa e até abusiva, mediante o seu poder de fiscalizar o trânsito. Isso tem causado muitas injustiças e prejuízos aos condutores, que vêm denunciando a vigência de um “indústria de multas” no País.

Se direcionarmos a um fundo de âmbito nacional todos os recursos arrecadados com as multas de trânsito, acreditamos que esses procedimentos condenáveis dos Estados e Municípios serão arrefecidos. Essa medida seria complementada com uma distribuição justa de recursos, entre União, Estados e Municípios, na forma proposta neste projeto, para que fossem aplicados no setor viário e também atendendo às exigências do trânsito, como formuladas pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art.

10.....

.....

....

XXII - um representante do Ministério da Saúde."

"Art.

14.....

.....

....

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."

"Art.

108.....

....

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."

"Art.

111.....

.....

....

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."

"Art.

148.....

.....

....

5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art.

155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art.

159.....

.....

10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art.

269.....

.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art.

282.....

.....

4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."

Art 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.

147.....

.....

2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Art 3º O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

281.....

.....

 II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Art 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito.

Art 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

PROJETO DE LEI

N.º 1.706, DE 2003

(Do Sr. Joaquim Francisco)

Modifica o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-279/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, no melhoramento das condições de segurança das vias onde hajam sido cometidas as respectivas infrações, vinculado o emprego dos recursos, exclusivamente, a sinalização, iluminação, engenharia de tráfego e de campo, fiscalização, policiamento e educação de trânsito. (NR)

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O CONTRAN fixará os termos em que se dará o repasse de recursos quando o órgão ou entidade rodoviária ou de trânsito que houver aplicado a penalidade não tiver competência legal para promover, diretamente, o melhoramento de que trata o caput. (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é garantir recursos a quem, de fato, cabe executar a maioria das tarefas relacionadas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Atualmente, em razão do grande número de equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade em funcionamento nas cidades brasileiras, parte mais expressiva da arrecadação oriunda da cobrança de multas de trânsito dirige-se aos órgãos executivos estaduais de trânsito – responsáveis pela fiscalização da maioria das normas de conduta prevista na lei.

Ocorre, todavia, que esses mesmos órgãos, de acordo com a distribuição de competências prevista no CTB, não se encarregam de boa parcela das funções às quais podem ser destinados os recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito. Convém destacá-las: planejamento, colocação e conservação da sinalização; planejamento, implantação e conservação da iluminação (item acrescentado à lista presente no art. 320 do CTB); e projetos, procedimentos de controle e execução de obras relacionados à engenharia de tráfego e de campo.

Ao lado disso, há funções que, embora exercidas pelos órgãos executivos estaduais de trânsito, também o são por outros integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, caso da fiscalização, do policiamento e do planejamento e execução de ações voltadas para a educação de trânsito.

Não nos parece razoável, portanto, que a quem menos atribuições possui, no contexto em questão, seja garantido o maior quinhão dos recursos originados do pagamento de multas. Trata-se de receita significativa, que bem poderia contribuir para o incremento das condições de segurança nas vias, não para hipertrofiar a máquina de fiscalização dos órgãos executivos estaduais de trânsito.

Essas as razões que nos levam a submeter à apreciação da Casa a presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)
.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada nos campos propostos pelo

Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, mas também em infra-estrutura de transportes.

Determina que deverão ser obedecidos os seguintes percentuais de destinação dessa arrecadação:

I – 70% serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II – 25% serão aplicados em obras de infra-estrutura de transportes;

III – 5% serão depositados mensalmente na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Estabelece que no caso de devolução, por deferimento, de recurso do valor arrecadado com multa processada, o valor devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET, no mês subsequente.

Determina, finalmente, que a aplicação do percentual destinado à infra-estrutura de transportes será mensal, proibindo-se a sua acumulação.

A este projeto de lei foram apensados os seguintes:

1. PL nº 744/03 que altera o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503/97, aumentando o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas a ser depositado mensalmente na conta do FUNSET, fundo destinado à segurança e educação de trânsito;

2. PL nº 1.365/03, que dispõe sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Este PL, além de estabelecer a repartição trimestral dos recursos entre o FUNSET, a União, os Estados e os Municípios, determina as formas em que serão utilizados esses repasses. Entre elas, a de que 60% serão destinados à conservação e ampliação do sistema viário da circunscrição de cada esfera de governo. Dá, ainda, outras providências como condições para o repasse, e fixa penalidades pela indevida aplicação dos recursos previstos;

3. PL nº 1.706/03, estabelecendo que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, no melhoramento das condições de segurança das vias onde houverem sido cometidas as respectivas infrações, vinculado o emprego dos recursos, exclusivamente, à sinalização, iluminação, engenharia de tráfego e de campo, fiscalização, policiamento e educação de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos diferentes projetos de lei sob exame em aplicar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito na infraestrutura viária e de transportes, apesar de demonstrar uma boa intenção no que se refere à recuperação desse setor, nos parece equivocada. Com efeito, a viação e os transportes no País carecem de recursos, mas de uma quantidade enorme de recursos, a qual nunca seria suprida apenas por parte da arrecadação com as multas de trânsito.

Além do mais, se formos tirar dessa arrecadação o necessário para a recuperação da infra-estrutura viária e de transportes, o restante para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação, que são áreas em que se envolve diretamente a administração de trânsito, seria insuficiente. Eis a razão de termos que preservar esta fonte de recursos para aplicação na melhoria da qualidade do trânsito.

Não devemos esquecer que, para a recuperação do sistema viário e de transportes, já estão previstos parte dos recursos da CIDE - a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, de que trata a Lei nº 10.636/2002.

Quanto à destinação de recursos para o FUNSET – fundo de âmbito nacional para a segurança e educação de trânsito, não há com o que se preocupar, pois a Lei nº 9.602/98 já dispõe sobre os recursos que devem alimentar esse fundo de forma adequada, coerente e generosa.

No que se refere à distribuição dos valores arrecadados com as multas entre as diferentes esferas de governo, a partir de um único fundo a ser criado, acreditamos que da forma como está sendo proposta, só fará aumentar a burocracia e custos com fiscalização e controle. Na verdade, essa distribuição já existe, nas formas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19 a 24, e funciona sem problemas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 279/2003 e dos seus apensos, o PL nº 744/2003, o PL nº 1.365/2003 e o PL nº 1.706/2003.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2003.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 279/03 e os de nºs 744/03, 1.365/03 e 1.706/03, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Deley, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almeida de Jesus, Carlos Alberto Leréia, Guilherme Menezes, Isaías Silvestre e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 279, de 2003, de autoria do nobre Deputado Léo Alcântara, visa a alterar o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para redefinir a destinação do produto da receita oriunda de multas de trânsito, incluindo, entre as aplicações previstas no dispositivo em vigor, a infra-estrutura de transportes, e destinando a esta finalidade um quarto da referida receita.

Apensos ao principal, encontram-se:

a) o Projeto de Lei nº 744, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bispo Rodrigues, que propõe seja alterado o parágrafo único do referido art. 320 do CTB, para aumentar de cinco para vinte por cento o percentual da arrecadação com multas de trânsito a ser destinada ao Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET;

b) o Projeto de Lei nº 1.365, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Almir Moura, que destina a totalidade dos recursos arrecadados com multas de trânsito a Fundo nacional, cujos recursos seriam repartidos, segundo percentuais fixados, entre os Entes da Federação, e aplicados não somente nas atividades atualmente previstas em lei, como também na conservação e melhoramento do sistema viário de cada Ente, também segundo parcelas percentualmente definidas;

c) o Projeto de Lei nº 1.706, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Joaquim Francisco, que propõe seja o produto da arrecadação das multas de trânsito prioritariamente aplicado no melhoramento das condições das vias onde

haja sido cometidas as respectivas infrações. O PL acrescenta, ainda, a iluminação de vias entre as aplicações previstas dos recursos arrecadados, e comete ao CONTRAN a atribuição de fixar os termos em que se dará o repasse dos recursos, sempre que “o órgão ou entidade rodoviária ou de trânsito que houver aplicado a penalidade não tiver competência legal para promover, diretamente, o melhoramento” das vias, da forma proposta.

As proposições foram inicialmente encaminhadas à Comissão de Viação e Transportes, que deliberou pela sua rejeição. O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A matéria deverá, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada a matéria sob o enfoque das Finanças Públicas, não nos resta dúvida quanto à conveniência e oportunidade de se reexaminar a destinação e a forma de aplicação do produto da arrecadação das multas de trânsito, especialmente tendo em vista que, desde a aprovação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em 1997, essa receita tem-se multiplicado de forma desmesurada, como resultado da disseminação do uso de instrumentos eletrônicos de controle de velocidade em nossas vias, gerando o que tem sido chamado com propriedade de “indústria de multas”, que se aproveita, na grande maioria das vezes, de pequenos descuidos do cidadão-contribuinte para flagrá-lo conduzindo seu veículo em velocidade ligeiramente superior à permitida para a via e impor-lhe pesada penalidade pecuniária.

Além disso, deve-se ter muito bem em conta que a fiscalização da aplicação do montante arrecadado com multas é, para dizer o mínimo, extremamente precária, a estimular a voracidade arrecadadora de muitos administradores públicos, não havendo qualquer norma que determine a divulgação, com regularidade, de informações à sociedade sobre os montantes efetivamente arrecadados, sua destinação e sobre os resultados obtidos com a aplicação dos recursos, em termos, principalmente, de redução de acidentes de trânsito e de melhoria da trafegabilidade das vias, tanto federais como estaduais e municipais.

Observe-se, adicionalmente, que o agigantado crescimento da arrecadação de multas de trânsito permite perfeitamente que se amplie o leque de aplicações legais previstas, sem qualquer prejuízo para o atendimento das despesas originalmente estabelecidas no art. 320 do CTB. Essa ampliação dos itens de despesas a serem cobertas ensejará a destinação de recursos para a conservação e a ampliação do sistema viário, que se constitui nitidamente em ponto crítico na infraestrutura brasileira, causa de uma infinidade de acidentes de trânsito, com nefastos resultados, tanto no que diz respeito a danos pessoais, com mortos e feridos, como também pela sobrecarga que representam para o sistema público de saúde, e, ainda, pelo aumento do desgaste dos veículos e, conseqüentemente, de fretes e seguros, acarretando redução da competitividade da economia brasileira, ainda fortemente dependente do sistema rodoviário para o transporte de mercadorias.

Examinadas as proposições à luz dessas considerações, entendemos que mereça aprovação, quanto ao mérito, o PL nº 1.365, de 2003, que destina a totalidade dos recursos arrecadados com multas de trânsito no País a Fundo de âmbito nacional, do qual participarão Estados, Distrito Federal e Municípios, com percentuais fixos de aplicação dos recursos em cada grupo de atividades previstas. Essa proposta, a um tempo, desincentivará a referida “indústria de multas” e garantirá melhor distribuição e controle sobre os recursos arrecadados e aplicados.

No entanto, julgamos carecer o PL nº 1.365, de 2003, de aprimoramento no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- o percentual a ser destinado a cada Ente da Federação deve ser redefinido, tendo em vista que, da forma proposta, seu somatório não atinge cem por cento;

- os recursos a serem destinados à União, devem incluir os depositados na conta do FUNSET, aplicados em segurança e educação de trânsito;

- o rateio dos recursos arrecadados deve ser proporcional ao número de veículos licenciados em cada Estado e Município, não à respectiva população;

- a aplicação do produto da arrecadação de multas de trânsito em conservação e ampliação do sistema viário não deve ser percentualmente

superior ao total das destinações originalmente previstas no CTB, sob pena de se chegar ao exagero de desvirtuar a finalidade precípua dessa receita, qual seja a de garantir recursos para a intensificação das ações de educação de trânsito, fiscalização e engenharia de tráfego;

- o estabelecimento de condições operacionais para o repasse dos recursos arrecadados, prevista no proposto § 3º do art. 320 do CTB, como também seu controle e fiscalização, pode e deve ser deixada para regulamento, não havendo necessidade de fixá-las no texto da lei;

- o proposto § 4º do art. 320 do CTB, que define como improbidade administrativa a aplicação indevida de recursos, é supérfluo, nada acrescentando à atual definição legal da matéria;

- deve ser acrescido ao Projeto dispositivo que regule o procedimento a ser adotado nos casos de devolução do valor arrecadado com multas de trânsito, resultante do deferimento de recurso contra a aplicação da respectiva infração, como encontra-se previsto no PL nº 279, de 2003.

Quanto a este último Projeto, que propõe a inclusão da infraestrutura de transportes entre as aplicações dos recursos arrecadados com multas de trânsito e fixa percentual a ser destinado a esse tipo de despesa, nosso parecer é por sua conveniência e oportunidade, apenas com as ressalvas relativas ao percentual a ser aplicado em infra-estrutura de transportes e à proposta obrigatoriedade de aplicação de determinado montante, a cada mês,.

Observe-se que esta última exigência, no que tange ao prazo estipulado, não encontra respaldo na realidade da administração financeira de qualquer dos níveis de governo, tanto federal como estadual ou municipal, que sabidamente dependem, para a execução da despesa, do cumprimento de uma série de procedimentos administrativos, os quais nem sempre permitem a agilidade pretendida no Projeto. A aprovação do Projeto requereria a supressão desse dispositivo, ainda mais se considerada sua duvidosa adequação orçamentária, em face do caráter meramente autorizativo do orçamento e da discricionariedade que detém o Poder Executivo na definição de sua programação financeira a cada exercício.

No que tange ao PL nº 744, de 2003, ainda que reconhecendo sua conveniência, para ampliar as ações custeadas pelo FUNSET, julgamos excessivo o aumento de sua receita na proporção proposta. A duplicação do atual percentual, de cinco por cento, e sua aplicação sobre base de arrecadação várias vezes superior à da época da aprovação do CTB, como vem ocorrendo, será certamente suficiente para garantir o acréscimo pretendido na receita daquele Fundo, de forma a ensejar a ampliação da atuação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Diante dessas considerações, apresentamos, em anexo, Substitutivo, de nossa autoria, que incorpora dispositivos do PL nº 1.365, de 2003, do PL nº 279, de 2003, e do PL nº 744, de 2003, com as alterações julgadas indispensáveis, conforme descritas neste voto.

Quanto ao PL nº 1.706, de 2003, entendemos que a decisão operacional, sobre que vias beneficiar com a receita arrecadada, deve permanecer na alçada de cada Ente Federativo, não cabendo descer a este nível de detalhe sobre a aplicação de recursos em lei federal. Acresça-se que julgamos merecer exame acurado, quanto à sua constitucionalidade, a redação proposta para o novo § 2º do art. 320 do CTB, que atribui competência a órgão da administração federal, no caso o CONTRAN. Evidentemente, trata-se de matéria a ser perfeitamente elucidada quando do exame da proposição pela egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe a esta Comissão examinar ainda as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna, datada de 29 de maio de 1996, da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Importa ressaltar que a atribuição para legislar sobre a matéria é privativa da União, ainda que a imposição, arrecadação e compensação de multas de trânsito constituam competências distribuídas entre os Entes da Federação, a depender da via onde haja ocorrido a infração, sendo, portanto, perfeitamente cabíveis as proposições sob exame, que têm simplesmente o cunho de redefinir a destinação a ser dada ao produto da arrecadação das multas de trânsito.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas do Projeto de Lei nº 279, de 2003, bem assim dos Projetos apensados nº 744, de 2003, nº 1.365, de 2003, e nº 1.706, de 2003, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.706, de 2003, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 279, de 2003, nº 744, de 2003, e nº 1.365, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2004.

Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator

SUBSTITUTIVO
AOS PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 279, de 2003; 744, de 2003; e 1.365, de 2003

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto redefinir a destinação e a forma de aplicação do produto do recolhimento das multas impostas por infrações de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** O valor total da receita arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a cobrança das multas de trânsito será mensalmente depositada no Fundo Nacional de Trânsito - FUNTRAN, que fica instituído por esta lei.

§ 1º Dos recursos do FUNTRAN serão destinados:

I – vinte por cento à União, sendo:

a) dez por cento depositados na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, regulamentado pela Lei nº 9.602, de 1998;

b) os restantes dez por cento aplicados exclusivamente em conservação e melhoramentos de rodovias federais;

II - quarenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal;

III – quarenta por cento aos Municípios.

§ 2º A União repassará trimestralmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a parcela do saldo contábil do FUNTRAN que lhes couber nos termos do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao número de veículos licenciados em cada um desses Entes.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da seguinte forma:

I – pelo menos vinte e cinco por cento em engenharia de tráfego e de campo, educação de trânsito e sinalização de vias;

II – pelo menos vinte e cinco por cento em fiscalização e policiamento de trânsito;

III – até cinqüenta por cento em conservação e ampliação do sistema rodoviário.

§ 4º No caso de devolução de valor arrecadado referente a multa processada, por deferimento de recurso administrativo contra sua aplicação, o Ente da Federação interessado poderá solicitar o desconto do respectivo valor

no depósito a ser feito no mês subsequente no FUNTRAN, desde que comprove a efetiva devolução ao contribuinte do valor pago.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

I – o percentual de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, nos termos do art. 320, § 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

.....”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2004.

**Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 279-A/03 e dos PL's nºs 744/03, 1.365/03 e 1.706/03, apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto e dos PL's nºs 744/03 e 1.365/03, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 1.706/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa

Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
